



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.900979/2008-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-00.859 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria PIS
Recorrente CASA DAS TINTAS MABA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedidos de compensação, cujos créditos referem-se a pagamentos indevidos de PIS. A embasar o seu pedido, argumenta a Recorrente que os recolhimentos do PIS, no período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, foram realizados sem a redução da base de cálculo, prevista no art. 3º, § 2º, inciso III da lei n 9.718/98, que determinava a exclusão dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido por entender que o dispositivo legal, citado pela Recorrente, estava sujeito à regulamentação pelo Poder Executivo e que a Medida Provisória nº 1.991-18/2000 revogou tal dispositivo, antes de sua regulamentação.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão. No julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve a decisão da Autoridade Administrativa, indeferindo o pedido de compensação.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS.IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

Não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição social (receita bruta) valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que os pagamentos indevidos referem-se ao período de dezembro de 1997 a dezembro de 2000 e agiu corretamente ao adotar a conduta determinada pela norma, e esta, no caso o inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.718 é clara, manda excluir da base de cálculo do PIS os valores considerados como receitas transferidas a outras pessoas jurídicas e a exclusão, autorizada pela norma introduzida no ordenamento pela Lei nº 9.718/98, prescinde de qualquer regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

A Recorrente ainda defende que a posição do Fisco fere frontal é diretamente os princípios constitucionais da legalidade (CF, art. 5º,11) e da estrita legalidade tributária (CF, art. 150,1), bem como, o disposto no art. 99, do Código Tributário Nacional.

Conclui a Recorrente alegando a existência de recolhimentos indevidos do PIS, em razão da inconstitucionalidade da parte final do artigo 18, da Lei nº 9.715/95 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº1417-0.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Preliminarmente há de se verificar a tempestividade do recurso voluntário apresentado. Conforme consta dos autos, a comprovação da ciência da decisão da DRJ foi realizada por meio do Aviso de Recebimento – AR, constante à fl. 38, com data de recebimento no dia 17/09/2010, uma sexta-feira.

Cientificada da decisão de primeira instância. O Recurso Voluntário deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A forma de contagem do prazo estabelecido pelo art. 33 foi previsto no art. 5º do mesmo decreto.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

A fruição do prazo, tendo em vista que a ciência ocorreu em uma sexta-feira, teve seu termo de início sobrestado para o próximo dia de expediente normal da repartição que seria dia 20/09/2010 uma segunda-feira, extinguindo-se o prazo para interposição do recurso em 19/10/2010. O Recurso Voluntário foi apresentado em 21/10/2010, conforme consta dos autos à fl. 39, após a data limite para interposição de recurso, sendo desta forma, intempestivo, não atendendo os pressupostos de admissibilidade.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por apresentar-se intempestivo.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011 13:56:58.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 29/04/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0320.11147.3PDZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0C862F68B622280876FB51549E86C01FE5548F06